



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0012738-34.2015.8.14.0000

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

Procurador (a): Dr. Ibraim José das Mercês Rocha

AGRAVADO: LEANDRO CAPACIO MACIEL e MINERVINA PEREIRA LOPES

Advogado (a): Dr. Bruno Natan Abraham Benchimol – OAB/PA nº12.998

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMORA DO PROCESSO DE CADASTRO ESTADUAL DE PRODUTOR FLORESTAL – CEPROF. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO E LITISPENDÊNCIA. REJEITADAS. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DO ART.273 DO CPC. DECISÃO CASSADA.

1-Das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos na petição inicial reproduzida nos autos, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, infere-se que restaram preenchidos os requisitos emanados do artigo 273, do Código de Processo Civil.

2-Em obediência aos arts. 104 e 105 do CPC/73 deve-se reunir as ações quando constatada a continência entre processos, portanto não há que se falar em incompetência do Juízo quando feita a redistribuição dos autos em tempo anterior à extinção da ação continente pelo juízo em que as ações foram reunidas;

3-Não ocorre a perda do objeto ante a reconsideração pelo Juízo, restabelecendo a decisão recorrida;

4-A litispendência, conforme dita o art. 301, §§ 1º e 2º, verifica-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que não se configura no caso em análise;

5-Para concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC/73, é necessária a concomitância do fumus boni iuris e do periculum in mora;

6-A exigência de apresentação de documentos para o cadastro no CEPROF, não se mostra empecilho para a atividade dos agravados pela Administração, que apenas obriga o administrado a cumprir as normas pertinentes, no agir de seu Poder de Império;

7-In casu, persistiam pendências documentais no procedimento em trâmite na SEMAS para o deferimento do pedido de acesso ao sistema CEPROF/SISFLORA, o que denota a responsabilidade dos agravados pela dilação de prazo no procedimento;

8- Não há ilegalidade nas exigências feitas pela Administração de apresentação de documentos que comprovem a autenticidade e a regularidade da propriedade dos imóveis em que está sendo efetivada a supressão florestal, nos termos da Instrução Normativa nº 011/2006;

9- Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar provimento, para cassar a decisão de primeiro grau que deferiu a tutela antecipada, pelos fundamentos acima delineados.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 11 de junho de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de pedido de Agravo de Instrumento (fls. 2-48) interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão (fls. 50-56 e verso) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e não Fazer c/c pedido de antecipação de tutela c/c Indenização por Danos Materiais e Morais (Proc. 0015976-31.2015.8.14.0301), deferiu o pleito de tutela antecipada para determinar que o Estado procedesse o lançamento dos créditos dos autores no sistema SISFLORA/CEPROF, vinculados às Autorizações para Uso Alternativo do Solo – AUAS nº 003/2014 e 004/2014, vinculadas, respectivamente, à Licença Ambiental Rural – LAR nº 14/2014 (relativa à Fazenda Boa Esperança) e à LAR nº 15/2014 (relativa à Fazenda Nova Terra 1), devendo abster-se da cobrança da reposição florestal relativamente aos resíduos florestais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser suportada pelo agente descumpridor do determinado.

Narra, o agravante, que a liminar atacada acolheu o argumento dos autores de que, por ato da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará não teria sido providenciado o lançamento dos créditos de matéria prima florestal dos empreendimentos licenciados dentro da competência do Município de Tomé-Açu, junto ao sistema de Comercialização e Transportes de Produtos Florestais – SISFLORA e ao Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará – CEPROF.

Destaca que o setor técnico da SEMAS emitiu duas notas técnicas, uma em nome de Leandro Capácio Maciel (nº 8125/GESFLORA/COGEF/DGFLOR/2015) e outra em nome de Minervina Pereira Lopres (nº 8124/GESFLORA/COGEF/DGFLOR/2015), nas quais está descrita a situação em que se encontram os processos de solicitação de cadastro no CEPROF, o qual possibilita o lançamento dos créditos. Assevera que os autores/agravados não preenchem os requisitos do cadastro SISFLORA, pois não juntaram documentação exigida pela IN 11/2006-SEMAS para efetuar o cadastro solicitada pelo agravante; não podendo o Estado ser responsabilizado pela inércia das partes e não havendo possibilidade de fazer lançamento dos créditos solicitados pelos autores/agravados sem que possuam o sistema SISFLORA/CEPROF.

Ainda, que a descentralização do Município de Tomé-Açu é de apenas 300 hectares para criação de bovinos e supressão de vegetação, conforme dita o Anexo I, da Resolução nº 79, de 25/06/2009 do COEMA, substituída pela Resol. COEMA 116/2014; os agravados, porém, não provam que o licenciamento das fazendas, para as quais pretendem a liberação de acesso ao SISFLORA/CEPROF, está dentro do referido limite, ou se houve desmembramento de área maior. Ressalta que o acesso só é liberado pelo Estado se cumpridos os requisitos objetivos com juntada de documentos que proveem a regularidade ambientam do empreendedor.

Suscita preliminares: de litispendência, pois tramitam, neste Tribunal, mais duas demandas dos agravados envolvendo os mesmos imóveis e as mesmas partes, visando ao mesmo objetivo (MS proc. 0002410-45.2015.8.14.0000 e o MS 000310851.2015.8.14.0000); e de liminar satisfativa. No mérito, sustenta a impossibilidade de acesso ao SISFLORA/CEPROF pela simples obtenção de licenciamento no âmbito municipal, tendo em vista o controle administrativo da atividade, conforme IN 22/2009 – COEMA.

Alega que há necessidade de apresentação de certidões fiscais, ambientais e de antecedentes criminais, para o cadastro no sistema, conforme Lei Federal nº 11.284/2006, art. 19 e Lei 8.666/93, arts. 27 e 29. Argumenta sobre a questão do resíduo florestal e o pagamento segundo o princípio do poluidor pagador, nos termos do que dispõe a Lei 6.938/81 e IN nº 6/2006.

Requer seja concedido efeito suspensivo à decisão recorrida e, ao final, que seja



provido o presente recurso, para cassar a decisão agravada.

Junta documentos às fls. 49/1.125.

Distribuídos, os autos, ao Juiz Convocado Dr. José Roberto P. M. Bezerra Júnior (fl. 1.126) e redistribuídos à Desa. Edinea Oliveira Tavares, por conta de continência com o mandado de segurança (processo nº002410-45.2015.8.14.0000) de relatoria da referida desembargadora (fls. 1.128-1.131)

Petição do agravado, informando desistência nos autos do mandado de segurança de nº002410-45.2015.8.14.0000 (fls. 1.138-1.141). Juntou documentos (fls. 1.142-1.158). Deferido pedido de efeito suspensivo ao agravo (fls. 1.165 e verso).

Contrarrazões ao agravo, nas quais os agravados alegam a incompetência do Juízo recursal, ante a desistência do mandado de segurança de relatoria da Desa. Edinea Tavares, entendendo pela competência do juiz convocado Dr. José Roberto Maia, para apreciação do agravo. Alegam a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento e contrapõem os argumentos do agravante, requerendo o acolhimento das preliminares, ou o desprovimento do recurso (fls. 1.169-1.183).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 1.189-1.191).

Redistribuído, o feito, por força da Emenda Regimental nº 05/2016, cabendo a mim a relatoria (fls. 1.192-1.193).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Passo à análise do presente recurso, com base no CPC/73, tendo em vista sua interposição em 19/10/2015, antes da vigência da nova Lei processual.

Preliminares

1- Alegadas em contrarrazões

Incompetência do Juízo Recursal

Os agravados alegam a incompetência do juízo recursal, tendo em vista o presente agravo ter sido redistribuído para a Desa. Edinea Tavares, por continência entre processos, porém havia pedido de desistência no mandado de segurança, o que descartaria a prevenção da referida relatora.

Ocorre que, constatada a existência de continência entre o presente agravo e o mandado de segurança (proc. nº0002410-45.2015.8.14.0000) pelo Dr. José Roberto Maia, relator originário deste recurso, os autos foram redistribuídos para a Desa. Edinea Tavares, em 16/06/2015 (fl. 1.131).

Em 06/07/2015, os agravados peticionaram informando que haviam pedido desistência nos autos do mandado de segurança, no qual eram os impetrantes, em 22/05/2015, embora ainda não houvesse decisão sobre o referido pedido. Em consulta no LIBRA, vejo que a relatora homologou a desistência, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em 21/08/2015.

Em que pesem os argumentos dos agravados, vejo que a redistribuição do presente feito à relatoria da Desa. Edinea Tavares, por continência no mandado de segurança, em 16/06/2015, se deu em data anterior à extinção



do mandamus, ocorrido em 21/08/2015. Dessa forma, não há o que falar em incompetência do juízo no caso.

Ressalto que o Código de Processo Civil/73 regula, nos seus artigos 102 a 111, as causas de modificação de competência em concreto. Em específico nos arts. 104 e 105, é retratada a influência da continência sobre essa fixação de juízo, que pode se dar de ofício. Vejamos: Art. 104. Dá-se a continência entre duas ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma pode ser mais amplo, abrange o das outras Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, e fim de que sejam decididas simultaneamente.

Desse modo, constatado que a continência entre este agravo e o mandado de segurança, bem como a redistribuição deste processo ocorreram em tempo anterior à extinção do mandamus pelo juízo em que as ações foram reunidas, em obediência ao dispositivo legal citado, entendo que a modificação da competência se deu de forma correta; não havendo o que falar em vício ou nulidade processual.

Com fulcro nessas razões, rejeito a preliminar.

Perda superveniente de objeto

Os agravados suscitam a perda do objeto e conseqüente necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito. Alegam que a decisão agravada foi revogada pelo juízo de piso; sendo novamente concedida a medida pleiteada após contraditório do Estado, pelo que, embora tenha sido restabelecida a decisão, ora guerreada neste agravo, trata-se de novo decism, pois teve por base novos documentos juntados aos autos, sobre os quais não fora realizado juízo de valor pelo réu/agravante, nem neste agravo.

Não prospera a tese dos agravados.

É certo que o juízo a quo proferiu três decisões sobre o pedido liminar inicial, sendo a primeira, objeto deste agravo, concedendo o pleito liminar dos autores, ora agravados, em 25/05/2015; a segunda revogando essa decisão, em 26/06/2015; e a terceira, em 29/06/2015, chamando o processo à ordem, revendo a segunda decisão e restabelecendo os efeitos da primeira.

A despeito do fato de o presente recurso ter sido ajuizado em 08/06/2015, em data anterior às duas últimas decisões sobre o pedido liminar, entendo que não se pode concluir pela perda do objeto deste agravo, tendo em vista que o juízo de 1º grau, na última decisão, restabeleceu os efeitos da decisão ora recorrida antes mesmo da manifestação deste Tribunal sobre o efeito suspensivo do agravo, que se deu em 10/09/2015; e, do mesmo modo, antes de seu julgamento definitivo.

Entendo superada, portanto, a falta de eficácia da medida recorrida a ensejar perda do objeto do agravo, o que demanda a rejeição da preliminar.

2- Alegadas pelo agravante

Litispêndência

O agravante suscita a ocorrência de litispêndência entre a ação originária (proc. nº 0015976-31.2015.8.14.0301 e os mandados de segurança em andamento neste TJ, um impetrado pelos agravados (proc. nº 0002410-



45.2015.8.14.0000) e outro pelo Município de Tomé Açu (proc. nº 0003108-51.2015.8.14.0000), por terem como objetivo atender os mesmos direitos alegados pelos agravados.

Pois bem.

Quanto ao mandado de segurança impetrado pelos agravados, (proc. nº 0002410-45.2015.8.14.0000), conforme consulta no sistema LIBRA, vejo que este foi extinto sem resolução de mérito, por desistência dos impetrantes, em 21/08/2015.

Sobre o feito de nº 0003108-51.2015.8.14.0000 (cópia da petição inicial às fls. 890-911 – vol. V), vejo que o impetrante é o Município de Tomé-Açu, o que difere das partes da ação ordinária (petição inicial às fls. 283-323 – vol. II), cujos autores são Leandro Capacio Maciel e Minervina Pereira Lopes, ora agravados. Ressalte-se, ainda, que os pedidos não são idênticos, tendo em vista o requerimento de danos materiais e morais na ação ordinária.

A litispendência, conforme dita o art. 301, §§ 1º e 2º, verifica-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que não se configura no caso em análise.

Desse modo, rejeito a preliminar.

Liminar satisfativa

O agravante se levanta contra a concessão de liminar, no caso, pois entende que esgota parte do pedido da ação.

Vejo que a concessão da liminar é matéria que se confunde com o mérito do agravo de instrumento que visa a cassação exatamente dessa decisão; não cabendo, pois, neste momento, analisar o cabimento ou não da cassação do decisum.

Nesse contexto, deixo para apreciar a preliminar suscitada com o mérito.

Mérito

Cinge-se, este agravo de instrumento, à apreciação dos requisitos da antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC/73, com o fim de análise do acerto ou não do decisum monocrático que deferiu o pedido de tutela antecipada requerida pelo Agravado nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada c/c Indenização por Danos Materiais e Morais; sendo vedada a discussão de temas não apreciados pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

A antecipação dos efeitos da tutela é determinada no art. 273 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

I – Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Preleciona Ernane Fidélis dos Santos sobre o assunto:

As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é, da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhaça = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal consequência a infeciosidade da prova. ... verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser



considerada definitiva.

Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença (in *Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro*, pág. 30).

Sobre a verossimilhança, Reis Friede, citando Sérgio Bermudes, in "Tutela antecipada, Tutela específica e tutela Cautelar", editora Forense, 6ª edição, 2002, página 58, leciona: É indispensável a prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação, ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras. Acentuando a necessidade de prova inequívoca, suscetível de convencer da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que se haverá de guiar pela realidade objetivamente demonstrada no processo, tanto assim que o parágrafo primeiro exige que, na decisão, o juiz indique as razões do seu convencimento, 'de modo claro e preciso.

Desse modo, para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, a teor do apontado artigo 273, é mister que estejam presentes elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação da proposição aviada. Além disso, deve, o magistrado, verificar o preenchimento de ao menos um dos seguintes pressupostos: receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I) ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II).

A decisão agravada se sustenta no fato de os autores, ora agravados, já autorizados pelo órgão ambiental municipal da cidade de Tomé-Açu, terem requerido junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMAS providências para inserção dos créditos no sistema SISFLORA/CEPROF, no mês de dezembro/2014, sem obtenção de resposta ao procedimento administrativo até maio/2015, situação essa que configura, conforme o decisum, inobservância aos princípios que regem a Administração Pública, em especial a eficiência, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a durabilidade razoável do processo administrativo, deixando o cidadão refém da burocracia da máquina pública, o que, no caso, gera prejuízo aos demandantes.

O agravante, por sua vez, alega que a simples obtenção de licenciamento no âmbito municipal não dá direito de acesso ao SISFLORA/CEPROF; sendo necessária a observação do princípio do controle administrativo do acesso à exploração dos recursos florestais previstos na Instrução Normativa nº 22/09.

Ressalta que a descentralização da competência para o Município de Tomé-Açu proceder o licenciamento abrange apenas 300 hectares para criação de bovinos e supressão de vegetação, nos termos da Resolução do COEMA nº 79/2009, em seu Anexo I; e que não está comprovado se o licenciamento municipal conferido aos agravados está dentro dos referidos limites. Argumenta que possui poder de polícia ambiental para licenciar e controlar as atividades potencialmente poluidoras, nos termos da Lei nº 5.887/1995.

Observo que o cerne da questão é saber se os agravados preenchem os



requisitos exigidos para que lhes seja liberado o acesso ao sistema SISFLORA/CEPROF. Ressalto que o manejo florestal sustentável é a administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, com respeito aos mecanismos de sustentação do ecossistema na área de manejo e considerando a utilização tanto das espécies madeireiras, produtos e subprodutos não-madeireiros, bem como de outros bens e serviços florestais. A licença de exploração, com certeza, resulta de um procedimento complexo, no qual é imprescindível a análise, pelo órgão ambiental competente, do atendimento de todos os requisitos previstos em lei para tanto.

No caso em espeque, vejo que os agravados reclamam, na petição inicial (fls. 283-323) da morosidade da Secretaria Estadual competente na resolução do procedimento administrativo instaurado para o cadastro e acesso no sistema SISFLORA/CEPROF, asseverando que o Município, dentro de sua competência, já teria autorizado a ação de manejo florestal; não cabendo à SEMAS novas exigências.

A Lei Estadual nº 6.462/2002, que versa sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação e dá outras providências, estabelece o licenciamento junto ao órgão competente, para exploração de recursos naturais no Estado. Verbis:

Art. 20. A exploração dos recursos da flora natural, bem como das atividades que provoquem alteração da cobertura vegetal natural, fica sujeita ao prévio licenciamento do órgão competente, conforme definido pela Lei Estadual nº 5.887, de 09 de maio de 1995.

Parágrafo único. São isentos de licenciamento os pequenos agricultores que se dedicam ao cultivo anual de subsistência, na forma de pousio.

(...)

Art. 22. O órgão competente utilizará de sistema de autorização como instrumento de controle das atividades de transporte dos produtos in natura e beneficiados da flora natural.

Ainda no âmbito Estadual, foi editado o Decreto de nº 2.592/2006, instituindo o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - CEPROF-PA e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará SISFLORA-PA e seus documentos operacionais, dentre outras providências. Nesse ordenamento, resta clara a efetivação dos ditames constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema por meio de normas complementares.

Vejamos o Decreto, na parte que compete, verbis:

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas responsáveis por empreendimentos que extraíam, colem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem ou consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima de origem nativa florestal, serão obrigadas a se registrar no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - CEPROF-PA, nos termos das normas complementares editadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

§ 1º O cadastramento das pessoas físicas e jurídicas no CEPROF-PA é condição obrigatória para o acesso e a operacionalização do SISFLORA-PA no exercício das atividades descritas no caput deste artigo, no âmbito do Estado do Pará, não desobrigando o empreendedor do cumprimento da legislação ambiental e demais exigências legais.

(...)

Art. 12. Fica a Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM-PA autorizada a editar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação deste Decreto, as normas complementares e regulamentares do presente Decreto.



A SEMAS, então, editou a Instrução Normativa nº 011/2006, que estabelece normas e procedimentos para o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará – CEPFOP-PA e do Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará – SISFLORA-PA, e dá outras providências. A referida IN dispõe sobre a inscrição no CEPFOP e a documentação necessária, senão vejamos:

Art. 4º – A inscrição no CEPFOP-PA constitui requisito para acesso ao SISFLORA-PA, pelas pessoas físicas a seguir identificadas para efeitos desta Instrução Normativa como:

I – Proprietário: titular do empreendimento na forma da lei;

II – Representante Legal: mandatário legalmente constituído através de instrumento público de procuração para fins específicos de representar o proprietário e a empresa, junto a SECTAM-PA;

III – Responsável Técnico: Engenheiro Florestal devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-PA, ressalvados os casos enumerados abaixo:

(...)

Art. 5º – A caracterização dos empreendimentos enumerados no Art. 3º e os dados dos interessados citados no Art. 4º deverão ser entregues para o cadastro CEPFOP-PA, utilizando-se dos seguintes formulários:

(...)

Art. 6º – Serão exigidos na ordem abaixo, em complementação às informações contidas nos formulários os seguintes documentos:

(...)

XV – Certidão da Matrícula do Imóvel do Cartório de Registro Geral de Imóveis ou Certidão emitida pelo órgão de regularização fundiária (INCRA-PA ou ITERPA) ou ainda cópia autenticada declaração emitida pela Prefeitura Municipal do domicílio do empreendimento, certificando a ocupação do imóvel, para os casos de estabelecimentos industriais ou comerciais que não possuam título de propriedade definitivo, emitidas com validade não superior a 30 dias;

(...)

Art. 8º – O cadastro de cada empreendimento é individual, e seguirá a seguinte ordem no arquivo:

a) Volume I – conterá todos os documentos que compõem as informações cadastrais e suas alterações, terão suas páginas numeradas e rubricadas de 001 a 999;

b) Volume II – conterá todos os documentos referentes à Declaração de Venda de Produtos Florestais – DVPF-PA 1 e 2 terão suas vias numeradas e rubricadas de 001 a 999;

c) Volume III – conterá todos os documentos referentes às Guias Florestais – GF-PA 1, 2 e 3, terão suas vias numeradas e rubricadas de 001 a 999;

d) Volume IV – conterá todos os documentos oriundos do IBAMA e terão suas vias numeradas e rubricadas de 001 a 999.

e) Volume V – conterá documentos de aquisição de reposição florestal e terão suas vias numeradas e rubricadas de 001 a 999; inclusive as Declarações de Transferência de Crédito Florestal – DTFCF-PA.

f) Volume VI – conterá toda a documentação diversa referente ao empreendimento e terão suas vias numeradas de 001 a 999.

Art. 9º – Após análise das informações prestadas, caso seja necessário correção ou complementação, o requerente será informado por correio eletrônico (e-mail) e por notificação via postal, através dos endereços para contato constantes no formulário 1, descrito no art. 5º item I.

No caso, observo, das Notas Técnicas exaradas pela SEMAS/PA (fls. 179- vol. I e 279 – vol II) de nº 8125/2015 (Leandro Capacio) e 8124/2015 (Minervina Lopes) ambas datadas de 28/05/2015, nos autos dos procedimentos administrativos 42315 e 41812 (fls. 71-179 e 181-280), à época do ajuizamento da ação, que os autos referidos se encontravam à espera de apresentação de documentos pelos agravados, com as seguintes



observações:

NT 8125/2015: (...) Em 28/08/2015, foi tramitado para esta técnica o Documento nº 14689/2015. O mesmo foi juntado aos autos nesta mesma data. Contudo após análise observou-se que:

-Consta na página (21), a Certidão do imóvel emitida em 20/05/2014, onde cita como Proprietário o empreendimento NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME.

-Consta ainda no documento nº14689/2015 (protocolo em 26/05/2015), a Certidão do Imóvel emitida em 29/01/2014, onde cita como Proprietário o Sr. LEANDRO CAPACIO MACIEL.

Desta forma, pela análise desta técnica o documento em questão continua pendente e sugiro ainda que os referidos documentos sejam analisados pela CONJUR/SEMAS, principalmente quanto as datas de emissão das certidões apresentadas.

NT 8124/2015: (...) Depois de cadastrado o referido processo foi encaminhado ao técnico para Aprovação. Entretanto o processo retornou a este técnico para elaboração de notificação nº 72105/2015, pois conforme o pedido de cadastro no CEPROF, foi apresentado apenas uma cópia simples do CERTIFICADO DE CADASTRO DO IMÓVEL RURAL – CCIR emitido pelo INCRA/PA. Onde solicita-se ao interessado a Certidão autenticada da Matrícula do Imóvel do Cartório de Registro Geral de Imóveis ou Certidão emitida pelo Órgão de regularidade fundiária (INCRA-PA ou ITERPA). A notificação nº 72105/2015 foi encaminhada via AR e através de correio eletrônico. Em 30/04/2015 não foi confirmado o recebimento da notificação através do retorno de AR com o status de endereço ‘Desconhecido’.

(...)

Em 21/05/2015 foi protocolado o documento nº 14185/2015 solicitando Prorrogação de prazo de 30 dias para atender a notificação nº 72105/2015. Até a presente data ainda não foi atendida de forma integral a referida notificação.

Vejo que a SEMAS solicita complementação de documentação obrigatória referente aos imóveis dos agravados, em obediência à Instrução Normativa nº11/2006; os agravados, porém, ainda não haviam instruído o processo nos termos requeridos pela Administração, para fins de cadastramento no sistema.

Entendo que, no caso, não se trata de não conhecimento da competência do Município para concessão de autorização para a supressão florestal, mas sim de não apresentação dos documentos afetos aos requisitos para o cadastramento no sistema CEPROF/SISFLORA, com o fim de lançamento dos créditos para o transporte e retirada dos produtos florestais resultantes da extração da madeira.

Desse modo, entendo não haver ilegalidade nas exigências feitas pela Administração de apresentação de documentos que comprovem a autenticidade e a regularidade da propriedade dos imóveis em que está sendo efetivada a supressão florestal.

Colaciono julgados desta Corte que confirmam o entendimento da legalidade da exigência de documentos para cadastramento anual no CEPROF:

MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS À UNANIMIDADE. MÉRITO - NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CEPROF (CADASTRO DE EXPLORADORES E CONSUMIDORES DE PRODUTOS FLORESTAIS). EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ART. 24, VI, CF/88, ART. 28, § 4º, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 19 DA LEI FEDERAL 11.284/2006 E ART. 6º, XVIII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/2006-SEMA. SEGURANÇA DENEGADA. VOTO-VISTA DO EXMO. DES. RICARDO FERREIRA NUNES, ACOMPANHADO PELA RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.



1. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada, eis que não se faz necessário esgotar a via administrativa para se ingressar com a ação mandamental, consoante previsão do art. 5º, LXIX, CF/88. Unanimidade de votos;
2. Preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada rejeitada, porquanto a exigência da CND não tributária emana do Secretário Estadual de Meio Ambiente e não do Secretário de Fazenda. Unanimidade de votos;
3. Mérito. A Instrução Normativa nº 011/2006 da SEMA em seu art. 6º, XVIII exige a apresentação de CND Tributária, emitida pela SEFA, como documento indispensável a obtenção do cadastro no CEPROF;
4. O artigo 28, §4º da Constituição do Estado do Pará prevê que a pessoa física ou jurídica em débito com o fisco, com o sistema de seguridade social, que descumpra a legislação trabalhista ou normas e padrões de proteção ao meio ambiente, (...), não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, creditícios ou administrativos ou de qualquer natureza, ficando rescindido o contrato já celebrado, sem direito a indenização, uma vez constatada a infração;
5. A lei federal 11.284/2006, por meio do seu artigo 19, estabelece que, além de outros requisitos previstos na lei 8666/93 (dentre as quais, a CND tributária), exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa, relativos à infração ambiental, nos órgãos competentes integrantes do SISNAMA;
6. A Instrução Normativa 11/2006, ao trazer a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais, para cadastro no CEPROF/PA, em verdade, buscou certificar que todas as empresas que atuam na exploração extrativista florestal sejam idôneas a exercer atividade de tal importância, porque o direito ao meio ambiente hígido tem natureza difusa e sua proteção é comum entre todos os entes federativos, e a competência legislativa é concorrente entre estes, sendo a exigência a exteriorização do princípio da precaução ambiental, consagrado pela doutrina ambientalista, pela jurisprudência do STJ e sedimentado no princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro (ECO/92);
7. A interpretação a ser dada a Instrução Normativa n. 11/2006, quando dispôs sobre a exigência de apresentação de CND fiscal, deve ser a mais ampla possível, buscando certificar-se a idoneidade das empresas que serão beneficiadas com a concessão de exploração florestal, reduzindo-se ao máximo os riscos de dano ao meio ambiente e assim, a expressão Certidão Negativa de Débito Fiscal deve abranger tanto os débitos tributários, quanto os não tributários.
8. Segurança denegada. Decisão unânime. (TJ/PA, MS 2012.3018385-2, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho, Julgado em 03/03/2015).

Os atos da Administração Pública devem pautar-se em determinados princípios, dentre os quais o da legalidade e o da responsabilidade do Estado por atos administrativos, bem como da moralidade e os da razoabilidade, previstos no caput, do art. 37 da CF/88. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade por parte da Administração ao exigir dos agravados a instrução do procedimento administrativo com documentos previstos na legislação ambiental, pois consiste em obrigação de cumprimento de exigências para o cadastramento pretendido, que não está restrito à licença concedida pelo Município para supressão florestal. Considerando as datas das Notas Técnicas, 28/05/2015, constato que mesmo após o ajuizamento da ação ordinária, em 29/04/2015, persistiam pendências documentais no procedimento em trâmite na SEMAS para o deferimento do pedido de acesso ao sistema CEPROF/SISFLORA. É certo, portanto, que os agravantes também são responsáveis pela dilação de prazo no procedimento; não cabendo imputar apenas à Administração essa responsabilidade.

Em que pesem as alegações dos iminentes prejuízos a serem suportados pelos agravados com a falta de autorização para o uso do sistema, a qual



não é definitiva, entendo que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação pesa em favor do meio ambiente, direito difuso e essencial, e não do particular, considerando relevância do bem jurídico tutelado, em harmonia com os princípios da prevenção e precaução somados ao dever do administrado de ser cumpridor das normas pertinentes ao procedimento para obter o aval que lhe proporcionará o fim almejado de efetivação do lançamento de créditos no referido sistema.

Neste sentido corrobora a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PARA MANEJO FLORESTAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO E TRAMITAÇÃO DO REQUERIMENTO NO ÓRGÃO AMBIENTAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. IRREGULARIDADE NO TÍTULO DOMINIAL DA ÁREA A SER EXPLORADA AINDA EM APURAÇÃO. DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E PRECAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. A eventual ocorrência, ainda não apurada a contento, de sobreposição de títulos dominiais envolvendo área que se pretende o manejo, tenho pela absoluta impossibilidade adiantar a solução litigiosa por fundamento do art. 273 do CPC.

(2015.03482885-03, 151.062, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-17, Publicado em 2015-09-18)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EMBARGO DE POUISIO COM DEFERIMENTO DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (PMFS) E AUTEX – TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA – MATÉRIA COMPLEXA – NECESSIDADE DE ANÁLISE MAIS ACURADA DO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA – DECISÃO RECORRIDA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 273, do CPC, a concessão da tutela antecipada subordina-se à demonstração concomitante da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e da presença de risco de lesão grave e de difícil reparação, propósito protelatório ou abuso de defesa do réu. 2. Como prova inequívoca da verossimilhança da alegação deve ser entendida aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (ALVIM, J.E. Carreira. Ação monitória e temas polêmicos da reforma processual. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 86). 3. Exigindo a questão litigiosa exame mais aprofundado acerca da real existência do direito invocado pelos requerentes, não há falar-se na presença do requisito da prova inequívoca da verossimilhança e, conseqüentemente, no deferimento da tutela antecipatória pleiteada. (TJMT, AI nº 21238/2014, Terceira Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro, Terceira Câmara Cível, julgado em 09/06/2015, Publicado em 16/06/2015)

Desse modo, em cognição do que é cabível em sede de agravo de instrumento, tendo em vista a impossibilidade de suprimir a 1ª instância de julgamento do mérito da causa, entendo que não concorrem, no presente feito, os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, tendo em vista a competência da Secretaria Estadual de Meio Ambiente para aferição da condição de regularidade dos pretendentes à inscrição no sistema CEPROF/SISFLORA para inserção de créditos referentes a produtos de extração florestal. Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento, para cassar a decisão de primeiro grau que deferiu a tutela antecipada, pelos fundamentos acima delineados.

É o voto.



Belém, 11 de junho de 2018.

Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora